



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PROCURADORIA JURÍDICA

OFÍCIO À CÂMARA N.º 048/2013.

Ao
Exmo. Sr.
Luciano de Oliveira Vidal
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

DERRUBADO	
POR <u>08</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>18</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>18/12/13</u>	
	Presidente

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 060/2013, que revoga a lei n.º 1.331/2002 que dispõe sobre os honorários advocatícios, a saber:

Razões de veto:

Verifico vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. É que lei ora comentada deveria partir de iniciativa do Poder Executivo, vez que trata de direitos e vantagens de servidores públicos estatutários da Prefeitura, hierarquicamente vinculados ao Prefeito (vide incisos II do art. 43 da Lei Orgânica c.c. alínea 'c' do inciso II do art. 61 da CRFB/88 c.c. alínea 'b' do inciso II do art. 112 da CERJ). A inconstitucionalidade formal subjetiva é insanável e nem a sanção corrigiria tal anomalia. O devido processo legislativo é um direito do cidadão paratiense que tem a legítima expectativa de ver as leis locais serem produzidas sem máculas.

Nada obstante, entendo haver, também, vício de inconstitucionalidade oriundo da impossibilidade de o Município legislar sobre o tema. É que somente a União, via Congresso Nacional, pode legislar sobre direito processual (inciso I do artigo 22 da Carta Política de 1988); ora, se os honorários advocatícios fixados pelo Juiz são regulamentados pelo Código de Processo Civil (artigo 20), e a matéria é processual, logo o Município não pode legislar (vide inciso I do art. 22 da Constituição da República). Em verdade, quem DÁ O DIREITO AOS HONORÁRIOS É O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A lei municipal apenas normatiza o repasse para os profissionais (ela não cria o direito).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PROCURADORIA JURÍDICA**

Só lei federal pode dispensar a parte do pagamento de honorários. Temos dois exemplos: 1) a lei de mandado de segurança (artigo 25 da lei 12.016/09 - Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."); 2) Lei de Ação Civil Pública – lei nº 7.347/85 - Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais).

No que tange ao interesse público, vejo como sendo atendido no recebimento das verbas sucumbenciais pelos Procuradores. É uma espécie de prêmio de produtividade. Quanto mais causas são ganhas para o Município, mais verbas ingressam nos cofres públicos e mais honorários os profissionais do Direito arrecadam, observado, logicamente, o teto constitucional (vide inciso XI do art. 37 da Constituição Federal – teto dos Procuradores é o Desembargador do TJRJ). E o Município NUNCA PERDE. Se o Município ganhar mil reais, a Procuradoria leva cem reais; mas não desses mil reais, mas por pagamento a mais levado a efeito pela parte sucumbente. Friso: os honorários não saem dos cofres públicos, não há ônus financeiro para o Ente, só lucro. Ademais, devo deixar claro que quem fixa os honorários é o Juiz da causa.

Ora, se existem motivos para revogarmos a lei dos honorários, existem também motivos para revogarmos todas as leis que beneficiam os fiscais (pesca, transporte, tributos, obras e postura etc.) que ganham produtividade que, diga-se, saem dos cofres públicos. Sem olvidar, ainda, outros profissionais que ganham produtividade e/ou gratificações.

É de se notar que a revogação da lei nº 1.331/2002 nenhum benefício traz à população paratiense, pois como os honorários são instituídos por lei federal e fixados pelo Poder Judiciário, mesmo revogando a lei local, a população continuará devedora dos honorários advocatícios.

DERRUBADO	
POR <u>28</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>08</u>	VOTO(S) CONTRA
PARATY, <u>18/12/13</u>	
Presidente	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PROCURADORIA JURÍDICA**

Saliento que caso a pessoa não possa pagar os honorários e as custas judiciais, ela deve requerer ao Juiz os benefícios da lei nº 1.060/50 (gratuidade). Então, quem institui o direito aos honorários é a lei federal, quem fixa é o Juiz e só ele pode suspender tal direito em caso de gratuidade de justiça.

Para fins de informação, colaciono alguns dispositivos federais importantes:

Código de Processo Civil:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador:

[...]

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

[...]

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

DERRUBADO	
POR <u>08</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>01</u>	VOTO(S) CONTRA
PARATY, <u>10/12/13</u>	
Presidente	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PROCURADORIA JURÍDICA

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes [...] das Procuradorias [...] dos Municípios [...].

[...]

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Projeto de Lei, desse modo, cívado de vício formal e material, sem contar a contrariedade ao interesse público.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 060/2013.

Paraty, 29 de novembro de 2013.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito

DERRUBADO	
POR <u>08</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>08</u>	VOTO(S) CONTRA
PARATY, <u>29/11/13</u>	
	Presidente